



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5634/2019)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II - .....

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV - .....

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**